



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.904653/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.697 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

A alegação de erro no preenchimento da DCTF, sem comprovação, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprová-lo.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão.

Admite-se a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas já oportunamente apresentadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que o contribuinte utilizou na compensação pagamento integralmente alocado ao débito respectivo, inexistente direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, mediante o Acórdão nº 12-25.676, de 20/08/2009 (e-fls. 114/116), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênha para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifo não consta do original)

Versa este processo sobre o PER/DCOMP nº 05727.36335.250906.1.7.04-7588 (fls. 2/6). Através do Despacho Decisório nº 759961254 (fl. 9), diante da inexistência do crédito, não foi homologada a compensação declarada. O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/16.

Nesta peça, alega, em síntese, que:

- apresentou PER/DCOMP pleiteando a utilização de **pagamento a maior de IRPJ** referente à novembro de 1998;

- quando da apresentação da DCTF, **cometeu erro ao informar que seria devido a título de IRPJ o valor de R\$46.889,10, quando era devido o valor de R\$38.619,79, conforme DIPJ**;

- não pode ser apenado por mero erro formal, devendo prevalecer a verdade material.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

A alegação de erro no preenchimento da DCTF, sem comprovação, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 22/04/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 118, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 21/05/2010 (e-fls. 120/128), conforme carimbo apostado na fl. 120.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, que "*declarou corretamente na DIPJ de 1999 o valor apurado como devido a título de IRPJ no mês de novembro de 1998*" e que "*considerando que a DCTF é relativa ao ano de 1998, tendo decorrido 5 (cinco) anos da sua entrega, não é mais possível retificá-la*".

Aduz a recorrente, que não pode ser apenado por mero erro formal e que a verdade material deve prevalecer sobre o mesmo e cita julgados do CARF.

Por fim, "*protesta pela posterior produção de prova documental*" uma vez que "*faz-se necessário uma intensa pesquisa em vasta documentação a fim de localizá-la, justificando-se, assim, a demora por motivo de força maior*", com base nas alíneas "a" e "c", do art. 16, inciso V, §4º, do Decreto 70.235/72.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, completando-o ao final: (grifos não constam do original)

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo - o Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art.

16 da Medida Provisória 1.788/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.779/1999, expediu a Instrução Normativa nº. 127, de 30 de outubro de 1998, extinguindo a DIRPJ - Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (art. 6º, inciso I) e instituindo a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (art. 1º).

Quanto à DCTF, o Decreto-lei nº. 2.124, de 13 de junho de 1984, já a contemplava como confissão de dívida, ou seja, a DCTF tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

Mas, quer prestadas em DIPJ, quer em DCTF, as informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do interessado.

Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado, para que fique evidente que o interessado teria declarado na DCTF um montante maior que o efetivamente devido. Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

O interessado não comprova o alegado erro contido na DCTF. A alegação de erro no preenchimento da DCTF, sem comprovação, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferida a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

O inciso III, do artigo 16, do Decreto 70.235/ 1972, com redação do artigo 1º, da Lei 8.748/1993, determina que a defesa apresentada deve necessariamente mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. O artigo aduz, ainda, em seu §4º, acrescentado pela Lei 9.532/1997, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a peça de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, **por não ter sido apresentado elemento de prova que o modifique.**

Como se percebe dos dispositivos citados, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Por certo, não se pode olvidar do **Princípio da Verdade Material**, que norteia o processo administrativo, devendo o julgador buscar o esclarecimento dos fatos, adotando as providências necessárias no sentido de firmar sua convicção quanto a verdade real. Contudo, a atuação do julgador somente pode ocorrer de forma subsidiária à atividade probatória, que deve ser desempenhada pelas partes.

Assim, não pode o julgador usurpar a competência da autoridade fiscal e intentar produzir provas, que validem um lançamento fiscal fracamente instruído, assim como, lhe é vedado desincumbir, pela sua atuação ativa no processo, o sujeito passivo de trazer aos autos o conjunto probatório mínimo necessário para comprovar o seu direito creditório.

Dessa forma, a busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros. Por conseguinte, será lastreado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, que o julgador deverá ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justiça em seu julgamento.

Outro ponto nodal sobre a mesma matéria refere-se ao momento para a apresentação de provas. Como é cediço, a autoridade fiscal tem como limite temporal para a juntada de provas, usualmente, a lavratura do Auto de Infração. Em contrapartida, o sujeito passivo está limitado, em regra, ao momento de instauração da fase litigiosa do processo, isto é, quando da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Entretanto, o próprio dispositivo citado pela recorrente enumera três circunstâncias, as quais permitiriam ao contribuinte carrear provas aos autos em outro momento processual: a) fique demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considerando-se os Princípios da Igualdade, Moralidade, Imparcialidade e o da Verdade Material, entendo, *data venia*, que as exceções dispostas só podem ser validamente consideradas se estendidas a ambas as partes.

A jurisprudência desse Conselho mostra que, em várias ocasiões, tem-se admitido a juntada de provas em fase posterior àquela definida na legislação e em circunstâncias diversas daquelas exceções legais, que afastam a preclusão. Tudo em nome do Princípio da Verdade Material.

Creio que isso é possível, legal, justo e desejável. Entretanto, somente em condições bastante específicas. Entendo que somente deve-se admitir tais provas, quando no momento oportuno, o sujeito passivo já tenha carreado aos autos provas mínimas do que alega.

Importante frisar que não basta ter apresentado documentos, que não guardam nenhum valor probatório no caso concreto analisado, há que ter sido juntado na Impugnação/Manifestação de Inconformidade um conjunto probatório mínimo. Assim, as provas excepcionalmente juntadas de forma extemporâneas são aceitáveis, quando apenas reforçam o valor probatório do material já anteriormente apresentado.

Agir de forma diversa, aceitando qualquer tipo de prova, em qualquer circunstância, sem que tenha sido apresentado um conjunto probatório no momento fatal definido em lei, a fim de privilegiar a verdade material, significaria, *data venia*, se emprestar uma força absoluta e soberana a um Princípio em detrimento aniquilar dos outros. Ademais, estaria-se diante de uma verdadeira derrogação do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, realizada pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, o seu disposto não seria aplicado em

hipótese alguma, excluindo-o do ordenamento jurídico, fato que somente poderia ser realizado por lei.

Ainda sobre o mesmo tema, deve-se tecer alguns comentários sobre o valor probatório do material eventualmente apresentado. Como consignei acima, não basta a juntada de documentos, estes devem possuir valor probatório, mínimo que seja, considerando-se as vicissitude do caso concreto posto em análise. Assim, determinado documento pode guardar conteúdo probatório das alegações em um processo e, em outro, não se configurar prova.

Por certo, em regra, as declarações fiscais transmitidas pelo contribuinte, assim como, seus registros contábeis, fazem prova em seu favor (ou contra). Contudo, esses elementos, para possuírem algum valor probatório, devem ter sido elaborados segundo os ditames legais e em época apropriada.

In casu, a recorrente não apresentou nenhum documento comprobatório **nas duas instâncias do julgamento**.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni